



**PROCESSO Nº** : 29.344-0/2018  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM  
**RESPONSÁVEIS** : ADRIANO XAVIER PIVETTA – PREFEITO MUNICIPAL  
ROBERTO BENTO HILARIO – CONTROLADOR INTERNO  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### RAZÕES DO VOTO

12. Trata-se de Monitoramento, instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações expedidas ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, constantes do Acórdão n.º 281/2017 – TP, para avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos da logística de medicamentos dos municípios de Mato Grosso.

13. Constam nos autos o Relatório Técnico (Doc n.º 179836/2018) elaborado pela Unidade de Instrução, após consulta aos documentos enviados pelo jurisdicionado através do Sistema Aplic, onde se constatou a ausência de cumprimento das determinações consignadas no referido Acórdão, e impostas a Prefeitura Municipal de Nova Nova Mutum.

14. Após a análise dos argumentos das defesas (Doc. n.º 213828/2018 e DOC. n.º 215399/2018), a Unidade de Instrução concluiu pela manutenção dos seguintes apontamentos imputados ao Prefeito Municipal, Sr. Adriano Xavier Pivetta e ao Controlador Interno, Sr. Roberto Bento Hilário:

**ADRIANO XAVIER PIVETTA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1 ) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - NA01. - Tópico

- 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2 ) SANADO

**ROBERTO BENTO HILARIO** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018



**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1 ) SANADO

2.2 ) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pelo gestor municipal com relação a logística de medicamentos. - NA01 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

15. Em relação aos subitens 1.2 e 2.1, em consonância com a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, considero cumpridas as determinações, com base nos documentos enviados pelas defesas, nos quais verificam-se que houve aprimoramento nos controles inerentes à logística de medicamentos e comprovado avanço no tema, pois o nível de maturidade dos controles internos aplicados em logística de medicamentos, passou de intermediário para aprimorado, bem como, houve o devido acompanhamento da UCI quanto ao processo de implementação dos controles inerentes à logística de medicamentos no exercício de 2017.

16. No que tange a irregularidade contida no subitem 1.1, apontada ao Prefeito Municipal, Sr. Adriano Xavier Pivetta, o mesmo alegou não ter cumprido na data determinada por entender que teve pouco tempo, até 31/12/2017, alega ainda, que foi realizada uma auditoria em 2018 pela UCI e que a administração está elaborando o plano de providências, para implementar de forma gradativa e eficaz os controles constantes na matriz de riscos.

17. Pois bem, em consulta aos informes mensais do Sistema Aplic, verifiquei que foi encaminhado pelo gestor, em 30/11/2018, um plano de providências informando prazo de início e término das ações, com a indicação da unidade responsável pela efetivação das respectivas ações, no entanto, com data prevista para realização em 2019.

18. Diante disso, dirijo do Ministério Público de Contas, quanto à imposição de multa e, em homenagem ao princípio da razoabilidade, manifesto-me pelo afastamento da penalidade imposta ao Sr. Adriano Xavier Pivetta, que, mesmo fora do prazo, logrou êxito em comprovar o adimplemento da providencia que lhe foi imposta, razão pela



qual em discordância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, considero-a cumprida.

19. No que tange a irregularidade contida no subitem 2.2, apontada ao Controlador Interno, Sr. Roberto Bento Hilário, em consulta aos informes mensais do Sistema Aplic, foi encaminhado no dia 17/12/2018, o relatório de monitoramento com relação à logística de medicamentos com base na evolução das atividades recomendadas nas auditorias de 2015 e 2018, com recomendação a serem implementadas pelo gestor. Saliou que a partir do plano de ação serão realizados em 2019 monitoramento, acompanhamento e evolução das providências por parte da UCI.

20. Desse modo, dirijo do Ministério Público de Contas, quanto à imposição de multa, por entender que a Unidade de Controle Interno não se manteve inerte, executando seu papel expondo as deficiências elaborando novas recomendações ao gestor.

21. Sendo assim, diversamente do Ministério Público de Contas e da Unidade de Instrução, considero cumprido pelo município de Nova Mutum o que fora proposto no Acórdão n.º 281/2017-TP.

### DISPOSITIVO DO VOTO

22. Posto isso, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 5.336/2018 (Doc. n.º 245181/2018), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 148, inciso V e parágrafo 6º, ambos do Regimento Interno, do TCE/MT, e **VOTO** no sentido de reconhecer o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 281/2017-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator  
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)